



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000355-19.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante/apelada MARIELLE ROBERTA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante USR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME e Apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso adesivo da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000355-19.2024.8.26.0659

Apelante/Apelado: Marielle Roberta Soares

Apelado: Banco Digimais S/A

Apelado/Apelante: USR Comércio de Veículos EIRELI ME

Comarca: Vinhedo

Voto nº 1.174

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE.**

1. Recurso da acionada, vendedora do veículo, apontando cerceamento de defesa, que deve ser acolhido.
2. Questão fática controvertida a inviabilizar o julgamento antecipado da lide. Necessidade de concessão de oportunidade às partes para comprovação de suas alegações.
3. Sentença anulada, para realização da instrução.
4. Recurso da acionada provido. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado pela acionada USR Comércio de Veículos Eireli ME contra a sentença de págs. 213/218, cujo relatório adota-se, e que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para:

“I - declarar inexistente o contrato de financiamento bancário junto à instituição financeira ré (nº 2057807) e, por consequência, inexigíveis os débitos relativos a o contrato e indicados nos documentos de fls. 24/25, ante a inexistência de manifestação de vontade da parte autora em entabular contrato com as partes requeridas;

II - rejeitar o pleito de indenização por danos morais.

Confirmo a decisão concessiva de tutela de urgência (fls. 43/45).

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a parte requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor doem indicado às fls. 27 (pretensão declaratória acolhida), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor da pretensão rejeitada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Condeno ainda as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte. Deverá ser observado que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça”.

Aponta, a recorrente, a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, a impossibilidade da declaração da inexistência do débito, pois a transação ocorreu de forma digital e por meio eletrônico, com confirmação de dados pessoais, envio de documento pessoal e, ainda, o envio de *Selfie* da autora para confirmação, isso tudo diretamente com o banco responsável pelo financiamento.

A autora apresentou RECURSO ADESIVO visando o reconhecimento do dano moral.

Vieram aos autos as contrarrazões (pela autora págs. 236/244), pela acionada revendedora (págs. 253/257) e pelo Banco (págs. 259/268).

Há oposição ao julgamento virtual (pág. 275).

É o relatório.

Voltam-se os recorrentes contra sentença proferida nos autos da ação de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por dano moral movida contra Banco Digimais S/A e U. S. R. Comércio de Veículos Eireli ME, na qual argumenta a autora que foi surpreendida ao descobrir que seu nome estava negativado, em virtude de dívida oriunda de financiamento de veículo realizada, em seu nome, com as requeridas.

Aduziu desconhecer a dívida, pois jamais teve qualquer relação jurídica com as acionadas.

Sustentou que uma antiga colega de trabalho tirou uma foto sua alegando que seria para figurar como "testemunha em contrato de locação" e, com isso, obteve financiamento bancário em nome da autora, adquirindo o automóvel em questão sem qualquer autorização sua.

Postulou a inexigibilidade do débito, a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e dano moral.

A postulação inicial da autora foi acolhida em parte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com exceção do dano moral.

Daí a apresentação dos recursos ora analisados.

A arguição de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, deve ser acolhido.

A recorrente defendeu a higidez da negociação que deu origem à dívida, apontando interesse em produzir prova oral tendente a complementar a prova documental já apresentada e que, na hipótese dos autos, se mostra pertinente, notadamente porque a sentença recorrida assesta à vendedora do veículo o ônus probatório sobre a regularidade da transação e não lhe foi permitido o pleno exercício de sua atividade probatória nestes autos.

De se concluir que o julgamento antecipado da lide, neste caso concreto, implicou em cerceamento da atividade probatória da recorrente.

Relembre-se que dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil:

"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Portanto, a concessão de oportunidade às partes para produção de prova oral acerca do evento não se mostrava, à primeira vista, como inútil ou protelatória (art. 370, parágrafo único, CPC).

Do contrário, nos termos em que estabelecida a lide, em que as partes divergem sobre as causas e circunstância do evento, apresentava-se como imprescindível a regular instrução processual, possibilitando as partes a complementação da prova documental já trazida aos autos.

Em precedente similar, assim se estabeleceu:

"SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO INADMISSÍVEL, ANTE A INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. HIPÓTESE EM QUE EXISTE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO FATO, A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

...

Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficiente a prova documental apresentada para o devido esclarecimento, impunha-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

admitir a dilação probatória.

Assim, a realização do julgamento antecipado, no caso, gerou prejuízo ao direito processual de produção de provas relevantes e pertinentes, justificando o reconhecimento do vício processual, o que determina a nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ser realizada a instrução.

...

A prova unicamente documental não foi suficiente para elucidar de forma adequada a discussão, pois os elementos trazidos não permitem formar segura conclusão.

Portanto, a dilação probatória se mostrava indispensável para o adequado esclarecimento dos fatos, fundamental para a análise, de modo que a realização do julgamento antecipado acabou por afastar a possibilidade de produção de provas pertinentes e relevantes para o desfecho da lide, não permitindo a apuração devida.

Identificado o vício de cerceamento do direito processual da parte, impõe-se, de ofício, anular o processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução" (Apelação Cível 1000998-73.2020.8.26.0058, da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Antonio Rigoli, j., 06.03.2023, v.u.).

Nesse particular, o julgamento antecipado da lide estabelecido na r. sentença deve ser revisto, viabilizando a produção de provas na forma preconizada.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da acionada, cassando-se a sentença recorrida, para que seja feita regular instrução, prejudicado o recurso adesivo da autora.

JOÃO CASALI

- Relator -